

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Apresentação: 14/05/2020 10:46

PDL n.219/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Decreto n.º 10.282/2020, assinado pelo Presidente da República em 11 de maio de 2020, alterou o decreto de calamidade pública para incluir no rol das atividades essenciais, as atividades de construção civil, industriais, salões de beleza e barbearias e academias de esporte de todas as modalidades.

Apesar de ter condicionado as atividades essenciais às determinações do Ministério da Saúde, o decreto causou espanto e estranheza no Ministro da Saúde, senhor Nelson Teich, o qual ficou sabendo do decreto em meio a uma coletiva de imprensa, deixando evidente que a motivação do decreto presidencial não foi pautado por critérios técnicos de saúde como seria prudente e esperado de fosse.

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Enquanto governadores e prefeitos fazem esforços para convencer seus cidadãos a permanecer em isolamento social, única medida comprovada para evitar o colapso do sistema de saúde - o que já aconteceu em alguns estados, o presidente amplia, por decreto, sem ao menos consultar o Ministro da Saúde, o rol de atividades essenciais, com a finalidade de contornar os decretos estaduais. Uma queda de braço infantil e irresponsável do Presidente da República, a qual esse parlamento não pode aceitar.

Desde o início desta pandemia de saúde que vivemos, o Presidente da República diminui e coloca em dúvida o tamanho e a gravidade da crise. Com declarações irresponsáveis e sem base científica, confunde e empurra a população, sobretudo, a mais pobre, para a doença e a morte. O Brasil registra hoje, em 12 de maio de 2020, mais de 170 mil casos confirmados, mais de 12 mil vidas brasileiras abreviadas por um vírus que não conhecemos ainda todas as suas características, tanto menos uma vacina para a cura. Enquanto isso, o Presidente da República dá de ombros, e “daí?”, o “o que ele pode fazer?”. Se ele não se comporta como um verdadeiro chefe de estado os governadores e prefeitos estão assumindo a responsabilidade e cuidando de controlar a disseminação do vírus em seus territórios, e o que o presidente fala em declaração pra imprensa: “Vou abrir, já que eles (governadores) não querem abrir a gente vai abrindo aí”, referindo-se ao decreto que ora impugnamos, como se a quarentena e as medidas de isolamento fosse uma escolha e não um imperativo de força maior causado por uma pandemia mundial!

Portanto, o decreto do Presidente da República não se coaduna com o interesse público e está eivado de desvio de finalidade, pois tem simplesmente o objetivo de mostrar quem manda mais nessa pátria mãe gentil.

Além disso, a Constituição Federal garante que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) onde se enquadrariam por exemplo, a abertura de academias, barbearias e atividades industriais. Sobre esse tema há inclusive Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da súmula vinculante nº 28, que dispõe: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Além disso, trazemos à apreciação os seguintes precedentes da Corte Constitucional:

Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos. [ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.]

= ADI 3.691, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-8-2007, P, DJE de 9-5-2008

É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual.

[ADI 2.077 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, DJE de 9-10-2014.]

Diante do exposto e pela vida dos brasileiros que essa Casa representa, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo para sustar essa arbitrariedade cometida pelo Presidente da República através do Decreto n.º 10.282/2020.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2020.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados